



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.002523/2010-15
ACÓRDÃO	2002-008.435 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ CANDIDO SEVERINO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

É de se manter a compensação do imposto de renda retido na fonte apenas quando comprovada a efetividade de retenção, mediante comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros de Moura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 30 a 33 na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, o Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora no valor de R\$ 4.446,22, acrescidos ainda de juros de mora (calculados até 30/09/2010), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 6.439,01.

1.1. O interessado apurou em sua DIRPF/2008 um saldo de imposto a pagar no valor de R\$1.084,80.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 31) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$4.446,22, por falta de comprovação;

Não apresentado Guia de Retenção Fonte, no valor de R\$ 4.446,22, conforme descrito na Certidão Narrativa da Justiça do Trabalho.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
01.543.032/0001-04 - CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D (ATIVA)			
085.829.471-00	352,41	4.798,63	4.446,22

3. Devidamente cientificado da autuação em 06/10/2010, fl. 35, o contribuinte apresentou em 27/10/2010, a impugnação de fls. 02 para alegar, em síntese, que:

Infração: Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte / CNPJ:
01.543.032/0001-04
Valor da Infração: R\$ 4.446,22.
- O valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 21/10/2014, Recurso Voluntário, observa-se que o recurso voluntário foi apresentado através do processo 13116.722063/2014-79 o qual encontra-se apensado ao presente processo, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Andre Barros De Moura - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$4.446,22, por falta de comprovação.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

4. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Compensação indevida de IRRF.

5. O contribuinte se insurge contra a Notificação de Lançamento, argumentando ter sofrido retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 4.446,22 e estar apresentado o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

6. Apesar de não constar no processo o comprovante de rendimentos emitido pela CELG Distribuição S.A., conforme informou o impugnante, constam diversos documentos contidos no processo judicial, atestando a retenção de IRRF no valor de R\$ 4.446,22 no ano calendário de 2006.

Ofício da Caixa Econômica, fl. 3.

1. Em atendimento ao Ofício n.º 2063/2006, informamos os pagamentos através de GPS sob o CPF/CNPJ/CEI n.º 01.543.032/0001-04 de R\$1.097,17 código 2909 e de DARF's de R\$766,41 código 8019 e R\$4.446,22 código 5936, valores provenientes da conta supra mencionada.

2. Encaminhamos em anexo guias de GPS e DARF's autenticadas em 01/08/2006.

Certidão Narrativa, fl. 9.

CERTIFICA, a pedido da parte interessada e em breve relatório que, compulsando os autos processuais acima especificados, deles verificou constar que ação respectiva foi ajuizada em 04/06/2004; que em 12/07/2004 foi prolatada sentença, julgando procedentes em parte os pedidos formulados pelo reclamante em face da reclamada; que em 18/10/2005 houve o trânsito em julgado da sentença; que às fls. 541/578 constam, respectivamente, os cálculos referentes à liquidação da sentença e sua homologação; que às fls. 618 consta a última atualização dos cálculos; que o reclamante recebeu os seguintes valores: R\$5.958,35, em 07/02/2006 e R\$24.061,10, em 16/05/2006, sendo a parcela do IRRF incidente sobre esses valores, foram recolhidas em 01/08/2006 (R\$4.446,22-fls.640-verso e 11/05/2007 (R\$352,41-fls.687), totalizando R\$4.798,63 de IRRF. Dado e passado nesta cidade de Goiânia, aos dezanove de Abril de Dois mil e Dez.

Tela sistema Caixa Econômica, fl. 10.

MSG

F1=HELP F3=RETORNA F4=COMPROV.IRRF F12=FIM

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE IRRF ANO CALENDARIO DE 2007
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ: 00.360.305/0001-04

NOME CONTRIB.: LUIZ CANDIDO SEVERINO

CPF/CNPJ CONTRIBUINTE: 00008582947100

	JUSTICA FEDERAL	JUSTICA DO TRABALHO
VALOR DO LEVANTAMENTO:	0,00	28.859,73
VALOR NAO TRIBUTAVEL.:	0,00	0,00
IRRF RETIDO.....:	0,00	352,41

DATA DE EMISSAO: 19/04/2010

7. Assim, tendo em vista que a lide em questão se refere ao ano calendário de 2007, entendo que deve ser mantida a glosa em sua integralidade.

8. Ante o exposto, voto pela **improcedência da impugnação** para manter na íntegra a Notificação de Lançamento de fls. 30 a 33, relativamente ao ano-calendário de 2007. Saliente-se que sobre o valor do imposto e da multa devem incidir juros, conforme a legislação vigente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Barros De Moura